



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº. 004/2014

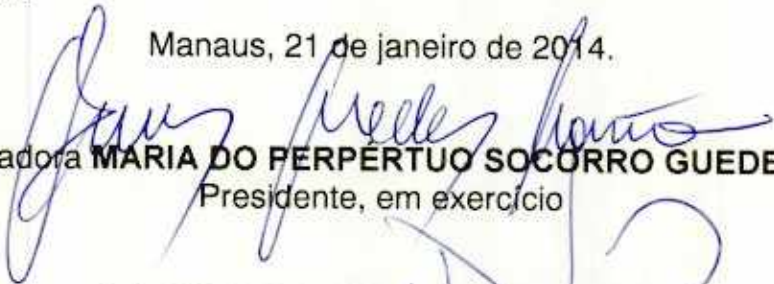
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 237-63.2013.6.04.0000 – CLASSE 26 –
40ª ZONA ELEITORAL - MANAUS

Autos: Requisição de Servidor
Interessado: Juízo da 40ª Zona Eleitoral
Relatora: Juiz Ricardo Augusto De Sales

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE
SERVIDOR. DEFERIMENTO. PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 6.999/82 C/C
COM O ART. 6º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010, E
COM OS ARTS. 1º, 3º E 5º, DA RESOLUÇÃO TRE-AM N.
001/2013. INEXISTÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS FIXADOS
PELO ART. 8º DA LEI N. 6.999/82.**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
por unanimidade, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, pelo
DEFERIMENTO da requisição do servidor ILMAR COSTA LIMA, nos termos do
voto do Relator.

Manaus, 21 de janeiro de 2014.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator


Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Juízo da 40ª Zona Eleitoral – Manaus/AM, referente à requisição de ILMAR COSTA LIMA, servidor efetivo, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 2º, da Lei n. 6.999/82 e da Resolução TSE n. 23.255/2010.

Após verificar a legislação aplicável à matéria, a Seção de Informações Processuais deste Regional, por meio do Parecer n. 158/2013 (fls. 18-22), manifestou-se pela inexistência de óbice legal quanto à requisição do servidor, pelo prazo de 01 (um), nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82 c/c o art. 6º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.255/2010.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (fls. 31-32) opinou pelo deferimento da requisição do servidor.

Esse é o breve o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A requisição de servidores pela Justiça Eleitoral é disciplinada pelo Código Eleitoral¹ e pela Lei 6.999/82, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.255/2010 e, no âmbito deste Regional, pela Resolução TRE-AM n.001/2013.

Dá análise do acervo documental que instrui os presentes autos, precipuamente o Ofício n. 86/2013 – 40ª ZE, subscrito pela MM. Juíza da 40ª Zona Eleitoral; o formulário de requisição, firmado pela Diretora da Divisão de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 08-09); o quadro de lotação e eleitorado da zona eleitoral (fls. 10-12); e a ficha cadastral do servidor (fl. 15), aliados ao teor do Parecer n. 158/2013 (fls. 18-22), observo o atendimento da legislação que rege a matéria. Explico.

Em relação aos limites para a requisição de servidores pelas zonas eleitorais, os quais foram impostos pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82² e pelo

¹ Código Eleitoral.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

XIII – Autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço.

² Lei n. 6.999/82

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

art. 6º, § 3º, da Resolução n. 23.255/2010³, cumpre dizer que o atual quadro de pessoal (fl. 10) do Juízo da 40ª Zona Eleitoral é composto por 02 (dois) servidores efetivos deste Regional e por 03 (três) servidores requisitados, e possui um eleitorado de 79.875 (setenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco) eleitores (fls. 11-12), o que lhe autoriza a requisição de mais cinco servidores, nos termos dos dispositivos supracitados.

No que se refere à correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, nos termos do Art. 6º, *caput*, da Resolução TSE n. 23.255/10, verifica-se, do mesmo modo, o preenchimento deste requisito por meio do formulário à fl. 08, tópico 09, uma vez que, conforme destacado no Parecer 158/2013 (fls. 18-22), *tais atividades possuem correlação direta com as atividades exercidas em Zona Eleitoral.*

Registre-se, ainda, a inexistência dos impedimentos fixados pelo art. 8º da Lei n. 6.999/82⁴, posto que o cargo exercido pela servidor (Auxiliar Judiciário) não se trata de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou

³ Resolução TSE n. 23.255/2010

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

(...)

§ 3º As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

⁴ Lei n. 6.999/82

Art. 8º - Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

científico, assim como, a toda evidência, não se trata de cargo do magistério federal, estadual ou municipal, consoante item 03 do formulário de fl. 08.

Ressalte-se que é assentado o entendimento desta Corte pelo deferimento de requisições quando preenchidos os requisitos legais. Veja-se recente julgado de minha relatoria:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. DEFERIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 6.999/82 C/C COM O ART. 6º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010, E COM OS ARTS. 1º, 3º E 5º, DA RESOLUÇÃO TRE-AM N. 001/2013. INEXISTÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS FIXADOS PELO ART. 8º DA LEI N. 6.999/82. (TRE-AM - PA: 198-66 AM, Acórdão 453/2013, Relator: RICARDO AUGUSTO DE SALES, Data de Julgamento: 18/11/2013)

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da Secretaria de Gestão de Pessoas e, em consonância com o Parecer Ministerial, voto pelo DEFERIMENTO da requisição do servidor **ILMAR COSTA LIMA**, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, combinado com o art. 6º, da Resolução TSE n. 23.255/2010, e com os arts. 1º, 3º e 5º, da Resolução TRE-AM n. 001/2013.

Manaus, 21 de janeiro de 2014.

JUIZ RICARDO A. DE SALES

Juiz Relator